



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.020946-8/000



2020000235710

HABEAS CORPUS CRIMINAL
Nº 1.0000.20.020946-8/000
PACIENTE(S)
AUTORID COATORA

7ª CÂMARA CRIMINAL
BRUMADINHO
FÁBIO SCHVARTSMAN
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL,
CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS
DE BRUMADINHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos **Drs. Pierpaolo Cruz Bottini, Maurício de O. Campos Júnior, Paulo Freitas Ribeiro e Ilana Martins Luz**, advogados inscritos na OAB/SP sob o nº. 163.657, OAB/MG nº. 49.369, OAB/RJ 66.655 e OAB/SP nº. 423.381, respectivamente, em favor de **FÁBIO SCHVARTSMAN**, devidamente qualificado, respondendo a ação penal em que lhe são imputadas a prática dos delitos tipificados pelo artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, por 270 vezes; artigo 29, *caput* e § 1º, inciso II, e § 4º, incisos V e VI, artigo 33, *caput*, da Lei nº. 9.605/1998; artigo 38, *caput*, do artigo 38-A, *caput*, artigo 40, *caput* e artigo 48, estes combinados com o artigo 53, inciso I, da Lei nº. 9.605/1998; artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei nº. 9.605/1998; na forma dos artigos 13, § 2º, alíneas "a", "b" e "c", combinados com o artigo 18, inciso I, *in fine*, e com o artigo 29, todos do Código Penal e combinados com o artigo 2º da Lei nº. 9.605/1998, objetivando o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, apontando como autoridade coatora o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho.

Alegam os impetrantes, em apertada síntese, que a dita autoridade coatora, não obstante ser manifestamente incompetente, recebeu a denúncia oferecida pelo *Parquet* e determinou a citação do

Fl. 1/4

Número Verificador: 100002002094680002020235710

BRUMADINHO 2ª VARA 1764 02/03/20 15:59





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.020946-8/000

paciente para responder a ação, restando evidenciado, assim, manifesto constrangimento ilegal.

Aduzem que o desenrolar das investigações demonstrou que houve a afetação de sítios arqueológicos, os quais, conforme previsão expressa do artigo 20, X, da CR/88, são bens da União, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal para processamento do feito.

Sustentam, também, que a Polícia Federal apresentou relatório parcial no bojo do inquérito n.º 0062/2019, concluindo que as Declarações de Estabilidade da Barragem, apresentadas ao antigo DMNP (autarquia federal), eram ideologicamente falsas, fato que corrobora a competência da Justiça Federal.

Citam as Súmulas 122 e 546 do STJ e trazem precedente da Comarca de Mariana, em caso semelhante, relativo ao rompimento da Barragem de Fundão, no qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal.

Sendo assim, requerem o deferimento da medida liminar, a fim de que seja sobrestada a tramitação dos autos da ação penal n.º 0003237-65.2019.8.13.0090, até julgamento final da presente ação, com a concessão definitiva da ordem, para se reconhecer a incompetência da Justiça Estadual.

É o relatório.

Decido.

Examinando a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, tenho que, ante as particularidades do presente caso, faz-se necessário o prévio pronunciamento da douta autoridade apontada como coatora, para que esclareça as peculiaridades que envolvem o feito, vez que não foi possível comprovar a presença de **periculum in mora**, justificador da concessão da ordem em sede de urgência.

Isto porque, cuidando-se de pedido de reconhecimento de

Fl. 2/4

Número Verificador: 100002002094680002020235710





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.020946-8/000

incompetência, e encontrando-se o paciente em liberdade, não há que se falar em *periculum in mora*. Afinal, inexistente qualquer dano ou risco de dano na demora do julgamento, sendo certo que não há motivos que justifiquem o deferimento do pleito urgente.

Ademais, o julgamento do *Habeas Corpus* nesta Instância Revisora é bastante célere, razão pela qual, seguramente, até o julgamento meritório do *writ*, não sobrevirá qualquer restrição à liberdade do paciente, sobretudo, por todas as medidas cautelares diversas da prisão solicitadas pelo *Parquet* terem sido indeferidas pela autoridade coatora.

Não bastasse, a cognição sumária, própria desta fase processual, não permite que se realize profunda análise meritória, justificando-se o deferimento da medida liminar apenas quando detectada de plano a coação ilegal suportada pelo paciente, situação não demonstrada pelos elementos que acompanharam a impetração.

Assim sendo, reserva-se à douta Turma Julgadora, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo sobre a matéria contida na exordial.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Requisitem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, informações de praxe à douta autoridade apontada como coatora, oportunidade em que também deverá remeter cópias de documentos necessários à complementação das informações.

Prestadas, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça para que, no prazo de 02 (dois) dias, ofereça o seu parecer.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

P. Int.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2020.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS
Relator

Fl. 3/4

Número Verificador: 100002002094680002020235710





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.020946-8/000

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador MARCILIO EUSTAQUIO SANTOS, Certificado:
2F2EB8D3A449722E3477D4F17FE2F72E, Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2020 às 18:12:33.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100002002094680002020235710

Fl. 4/4

Número Verificador: 100002002094680002020235710

